



JUSTIÇA ELEITORAL

233ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA D'OESTE SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600635-40.2024.6.26.0233 / 233ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA D'OESTE SP

INTERESSADO: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO [MDB / UNIÃO BRASIL]

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-S, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A, DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - SP471272, VITOR SILVA DE ARAUJO - SP477243, LETICIA MAESTA - SP426043

INTERESSADO: ADALTO PINTO, ELEICAO 2024 JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI PREFEITO, ELEICAO 2024 VALDEIR VOLTERO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO ERCOLIN - SP144244

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO ERCOLIN - SP144244

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANTONIO ERCOLIN - SP144244

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** c/c representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, apresentada pela **COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO - MDB / UNIÃO BRASIL**, em face de **Adauto Pinto**, atual Prefeito de Populina, **João Cezar Robles Brandini** (atual vice-Prefeito e candidato a Prefeito) e **Valdeir Voltero** (candidato a vice-Prefeito).

Na petição inicial (ID 128622759) a Coligação MDB relata que João Cesar, atual vice-prefeito do Município de Populina, é candidato ao cargo de Prefeito Municipal pela Coligação Populina no Rumo Certo, tendo como vice em sua chapa o Sr. Valdeir Voltero (conhecido como Kinha). Diz que a candidatura deles tem como principal apoiador o atual Prefeito Municipal, Adauto Severo Pinto, que buscaria fazer de seu vice seu sucessor. Narra que, mesmo antes do período oficial de campanha eleitoral, observou-se uma grande quantidade de servidores públicos demonstrando apoio ostensivo à eleição de João Cesar e Valdeir Voltero, sobretudo em postagens nas redes sociais, em datas idênticas e com o mesmo conteúdo publicitário. Diz, portanto, que há utilização de servidores custeados pela Administração

Pública em favor da candidatura de João Cesar e Valdeir Voltero, ao completo arrepio da legislação eleitoral. Assim, salienta que os investigados teriam se valido de servidores custeados pela administração pública para divulgar propaganda eleitoral chegando a contratar pessoas com esse fim específico (61 funcionários), remuneradas pela Administração Municipal. A exemplo diz que a gestão dos investigados realizou perseguição política contra servidora efetiva que demonstrou apoio a candidatura adversária; que passou a distribuir cestas básicas aos munícipes em período vedado por lei, o que caracterizaria a prática de captação ilícita de sufrágio; que os funcionários da empresa contratada em 11.03.2024, “Confiança Em Gestão Pública Ltda – Me” teriam apoiado a campanha eleitoral dos investigados; que diversas professoras eventuais passaram a ser contratadas frequentemente e também compartilharam as propagandas favoráveis aos investigados; aduz, assim, que não se está diante de manifestações espontâneas, mas, na verdade, de um esquema ilícito em que, em troca da contratação, os funcionários são obrigados a compartilhar em suas redes sociais as postagens previamente determinadas pelos investigados. Requer a procedência dos pedidos para que os investigados sejam condenados pela prática de abuso de poder político, aplicando-se a pena de cassação do mandato, registro ou diploma (a depender do momento em que a pena for aplicada) e declarando-se a inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Sucessivamente, requerem a procedência da condenação nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, para decretar a cassação do registro (ou diploma, caso expedido) dos investigados. Juntaram procuração e documentos (fls. 43/264).

Determinada a citação (ID 128630934).

Requerimento de reunião de processos (ID 128714535), indeferida ante a distinção de fases processuais (ID 128728840).

Os investigados foram devidamente citados e apresentaram defesas (Contestação de ID 129028581). Alegam, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido; e a existência de coisa julgada, tendo em vista a existência dos autos 0600613-79.2024.6.26.0233, os quais já foram alvo de análise e de decisão judicial. No mérito, em resumo, aduzem que o Município de Populina possui mais de 300 servidores e os 61 mencionados na inicial não somam 20% (vinte por cento) deles. Sustentam ainda que os 61 funcionários representariam 2% (dois por cento) do eleitorado, não sendo admissível utilizar esse contingente como capaz de desequilibrar uma eleição para o cargo de Prefeito. Mencionam que em relação à funcionária Lucinéia, trata-se de “funcionária emprestada”, sendo sua alocação matéria discricionária, sem qualquer ilegalidade. Aduzem, ainda que já foi aplicada

multa ao Prefeito Aduino Severo Pinto, além da determinação de recondução da servidora, restando a questão pacificada. Em relação à distribuição de cestas básicas para os Municípios em período vedado, explicam que os vídeos mostram apenas famílias previamente cadastradas junto ao CRAS que dependem deste benefício para que possam garantir um mínimo para sua subsistência, sendo as cestas entregues pelo próprio CRAS e vêm sendo distribuídas desde o mês de janeiro. Alegam que as cestas não foram adquiridas pela Prefeitura Municipal de Populina, mas entregues através do “Convênio do Interior” (FUSSP e Municípios Paulistas) que foram pactuados em julho de 2021, ou seja, por doação e que, portanto, não haveria qualquer ilicitude. Por fim, diz que a diferença na eleição foi de exato 90 (noventa) votos entre os candidatos aqui litigantes, o que afasta o desequilíbrio enfatizado. Requerem a improcedente da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral apresentou parecer por meio da manifestação de ID 29082260.

Realizou-se no dia 16 de outubro de 2024 audiência para instrução e julgamento do caso, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Encerrada a instrução processual, foi concedido o prazo de 24 horas para que a parte autora especificasse o conteúdo e a pertinência do requerimento de expedição de ofícios realizada diante da prova oral produzida e dos documentos já apresentados em sede de contestação (ID 129267245).

Feitas as especificações, foram deferidas a expedição dos ofícios pertinentes, cuja resposta da empresa Confiança consta junto ao ID 130083114 e da Prefeitura Municipal de Populina está junto ao ID 130083115.

O Ministério Público Eleitoral juntou documentos da ação nº 0600613-79.2024.6.26.0233 (ID 130301560).

Abriu-se o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de memoriais nos termos do item IV da r. decisão ID 129330830.

As partes apresentaram as alegações finais (ID 133054384; e ID 133092831)

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 133085917 e ID133279690).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo se encontra em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a faculdade de requerer e apresentar todas as provas que

considerassem necessárias ao deslinde da causa. Ademais, temos em conta que os elementos de convicção acostados são hábeis a sustentar a linha decisória, pois já oportunizada a instrução probatória respeitado o contraditório e a ampla defesa, restando os autos conclusos para apreciação do mérito.

Passa-se para análise das preliminares arguidas.

No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, salienta-se que sua verificação consiste em uma análise, em abstrato, da inexistência da pretensão no ordenamento jurídico, de modo que sua configuração demanda a comprovação de que há, na legislação, a própria vedação quanto à existência da demanda.

Diante desse contexto, pode-se concluir que a preliminar suscitada não contém comando capaz de sustentar a tese dos investigados já que, não obstante afirmar que o pedido formulado na ação é juridicamente impossível, a parte não apontou a existência de embasamento legal apto a amparar sua alegação, deixando, portanto, de demonstrar em que medida a legislação federal eleitoral traz vedação expressa quanto aos pedidos formulados pelo autor da ação. Repisa-se que a subsunção dos fatos narrados junto ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 dependem de dilação probatória, sendo matérias atinentes ao mérito da ação e, sendo assim, serão com ele analisado.

Rejeita-se, portanto, tal preliminar.

Em relação a preliminar de existência de coisa julgada, tenho que essa merece parcial acolhimento.

Como é sabido, não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida. Com efeito, nos termos do artigo 507 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral:

“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. Por seu turno, prevê o artigo 505 do CPC que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide [...]”.

Nesse sentido, são as lições de Humberto Theodoro Júnior:

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente. [...]Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa

julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 38. ed. Vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 281).

No caso vertente, a questão da prática de eventual abuso do poder político no que tange à suposta coação e ameaça em face funcionária Lucinéia, apoiadora do lado político contrário aos investigados, tem-se que essa já foi devidamente apreciada e rechaçada junto aos autos da AIJE n. 0600613-79.2024.6.26.0233, cujo trânsito em julgado já se operou, ausente recurso por qualquer uma das partes. Naquele contexto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluiu-se que a alteração da mudança do posto não seria capaz, por si só, de ensejar as gravosas sanções de cassação do diploma, diante da ausência de comprovação que a mera irregularidade isolada pudesse exercer influência – com gravidade e profundidade – junto ao pleito eleitoral.

No caso aqui discutido, não houve qualquer fato novo ou alegações diversas que pudessem contradizer a sentença já prolatada em relação à referida servidora. É dizer que, analisando-se estritamente a quanto narrado na petição inicial, a alegação da parte autora é a mesma utilizada junto aos autos já decididos, nº 0600613-79.2024.6.26.0233, qual seja: perseguição política contra servidora efetiva que demonstrou apoio à candidatura adversária. Não é demais dizer que, por mais que a parte autora não corresponda àquela dos autos nº 0600613-79.2024.6.26.0233, trata-se dos mesmos investigados e da mesma servidora. Também se trata do mesmo contexto fático, da mesma eleição e da mesma imputação ilícita.

Por fim, a existência de elementos outros, como a alegada captação ilícita de votos e utilização da máquina pública em favor da campanha dos investigados não é capaz de afastar o reconhecimento parcial da coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de abuso do poder político quanto a alteração da mudança do posto de Lucinéia.

Assim, acolho parcialmente a preliminar aventada, tão somente no que diz respeito a tal servidora Lucinéia extinguindo parcialmente o feito, sem resolução de mérito, somente quanto pedido consubstanciado na alegada perseguição da servidora Lucinéia, ante a existência de coisa julgada parcial.

Superadas as preliminares aventadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo para análise do mérito.

De início, cumpre esclarecer que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) tem fundamento constitucional no art. 14, §9º, da Constituição

Federal e está prevista no art. 22 da Lei n. 64/90.

Trata-se de ação que tem por finalidade apurar o abuso de poder político ou econômico nas eleições, que possa afetar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Além disso, utiliza-se a ação para apurar condutas violadoras da Lei das Eleições no que diz respeito à arrecadação e aos gastos de recursos eleitorais, bem como em relação às doações acima dos limites legais.

A AIJE, constitui uma ação cível, de conhecimento, constitutiva, para cassar o registro ou o diploma eleitoral ou declarar a inelegibilidade do candidato por abuso de poder nas eleições, a exemplo de arrecadação, gastos e doações irregulares e utilização indevida de veículos e de meios de comunicação.

Na precisa observação de Edson de Resende:

“A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é usada como um poderoso veículo de resgate da democracia, na medida em que combate fatos abusivos, em prejuízo da liberdade de voto e visa a assegurar a lisura do pleito, garantindo o que o exercício do mandato será desempenhado por aquele que foi legitimamente eleito na chapa apresentada à escolha popular (Castro, Edson Resende. Teoria e prática Eleitoral. 2ed. Belo Horizonte: Mandamento, 2005, p. 302).

Posto tais fundamentos iniciais, passo para análise do caso concreto.

Pretende a parte autora comprovar que o atual Prefeito de Populina, Sr. Aduino Severo, estaria usando a máquina pública municipal, e as prerrogativas de seu cargo, para praticar atos com desvio de finalidade e com intuito eleitoreiro em favor da candidatura de João Cesar e do vice Valdeir Voltero.

Para tanto, aduz que o então Prefeito Aduino teria se valido de servidores custeados pela Administração Pública para divulgar propaganda eleitoral. Pretende provar, também, que os funcionários da empresa terceirizada “*Confiança Em Gestão Publica Ltda – Me*” teriam sido contratados e coagidos a apoiar a campanha eleitoral dos investigados e também que diversas professoras, que antes prestavam serviços eventuais, passaram a ser contratadas com mais frequência e que elas também compartilharam as propagandas favoráveis aos investigados.

Imputam aos investigados, ainda, a prática de captação ilícita de votos, por infringência aos arts. 41-A e 73, §10 ambos da Lei nº 9.504/97, já

que estes teriam supostamente distribuído cestas básicas aos munícipes em período vedado pela referida lei.

Pois bem.

O abuso do poder político foi bem definido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes termos: "Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros". (TSE; AgR-REspe nº 833-02/SP; rel. Min. João Otávio de Noronha; julgado em 19.8.2014).

Ainda nessa linha:

“Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.” (TSE, Respe nº 30010, rel. Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 18/10/2016).

Para mais, o reconhecimento do abuso do poder político depende da existência de prova inequívoca e robusta de que candidato tenha se valido do exercício de suas funções para beneficiar a sua candidatura, sendo insuficiente meras conjecturas ou ilações.

Logo, para que se caracterize o abuso de poder político, faz-se imprescindível a demonstração de que o ato praticado pelo agente público, apesar de se revestir de uma aparente legalidade, tinha, na realidade, o escopo de atender exclusivamente a interesses privados, em nítido desvio de finalidade.

José Jairo Gomes preleciona que:

“O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos” (in “Direito Eleitoral”, 16ª edição, Editora Atlas, 2020, pág. 967).

E continua o ilustre jurista:

“É intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.” (in “Direito Eleitoral”, 16ª edição, Editora Atlas, 2020, pág. 968).

Assim, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o agente público, agindo por ação ou omissão, faz uso da Administração Pública, com desvio de finalidade, para favorecer determinado candidato a cargo eletivo em detrimento de seus concorrentes, violando, assim, a igualdade que deve ser conferida durante a disputa eleitoral.

Outrossim, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*".

Portanto, resta perquirir se as condutas imputadas aos investigados foram praticadas no exercício da função pública e se foi utilizada a estrutura administrativa a favor da candidatura e da campanha eleitoral.

Observa-se, contudo, que as circunstâncias do caso concreto não demonstram, com a necessária segurança, a ocorrência dos aventados ilícitos eleitorais narrados na petição inicial, não a ponto de que fossem capazes de atingir a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral, a paridade entre os candidatos e a liberdade de voto. Tenho que as conclusões lançadas na petição inicial partem de conjecturas, tanto que o lastro probatório de natureza documental serve ao propósito de esclarecer os fatos com vistas a afastar as alegações de ilícitos eleitorais.

Vejamos, primeiramente, a prova oral colhida em audiência.

A testemunha **ANTÔNIO DONIZETE MARTINS** declarou: Trabalha na empresa terceirizada, há aproximadamente 3 anos, realiza os serviços de limpeza. Exerce a função atualmente em Populina. A pressão foi exercida sobre uma lista de funcionários, quem não participasse de uma série de reuniões, debates e passeatas, quem não participasse seria colocado nessa lista e seria dispensado quando terminasse as eleições. Não declarou voto e nem apoio voto, mantinha seu voto sigiloso assim como sua esposa, até certo momento, aumentaram os boatos sobre essa lista, ficou sabendo

que constava seu nome, da sua esposa e de duas sobrinhas. Depois disso resolveu adesivar o carro para que deixassem ele e sua família em paz. O Aduino e o candidato não chegaram até ele diretamente, todas essas informações sobre a lista chegavam através de terceiros. Adesivou o carro, na hora tiraram foto não sabe por quê. Depois disso “ficou na sua”, manteve seu voto em segredo. Todos (ele, sua esposa e as duas sobrinhas) permanecem trabalhando na prefeitura de Populina. Sentia que se não adesivasse o carro para o candidato João Cezar poderia perder o seu emprego, quatro pessoas foram despedidas após as eleições. Assinou uma declaração, não foram até a sua casa nem pedir voto, colou o adesivo por “converseiro” de dispensa quando terminasse a política, isso ocorreu por isso assinou a declaração. Quase não participou das reuniões, não foi pedido diretamente que votasse em João Cezar. Não tem nomes de quem pediu que adesivasse o carro, eram disseminados boatos entre os funcionários. Foi convidado para uma reunião que ocorreu na igreja, participaram todos os funcionários, o dono da empresa Eder, os fiscais da empresa (Pitão), o fiscal geral do Município Alcides, e cerca de 50/60 pessoas. O Eder dizia que não sabia como seria caso o outro candidato ganhasse que seu contrato era até 15 de dezembro e que ocorreria a renegociação do contrato independente de quem ganhasse as eleições. Mas caso o candidato João Cezar ganhasse o contrato seria renovado por mais 4 anos. Não participou de nenhum grupo de campanha, nem publicou nada em apoio ao candidato João Cezar. Estava no grupo de WhatsApp, não haviam pedidos para que repostassem coisas relacionadas a campanha. A reunião foi no meio do ano, mas já sabiam quem sairia de candidato. Durante os 3 anos que está na empresa, houve uma mudança de CNPJ, eles trocam o nome da empresa de tempos em tempos não sabe dizer o porquê, o último nome está a cerca de 7 meses. Na reunião várias pessoas diziam vamos pensar bem gente se o João não ganhar estaremos sem emprego, tinha medo de perder o emprego caso o João Cezar não ganhasse, os outros funcionários também faziam comentários nesse sentido. O Sr. Alcides é cunhado do Eduardo. Alcides participou da campanha, falou na reunião para pensarem bem em quem votariam, é funcionário da prefeitura. Quem organizou para que ele trabalhasse na empresa terceirizada foi o prefeito Aduino, disse que conversaria com o Eder para arrumar um emprego para ele, isso foi à época da prefeitura. Pediu emprego ao prefeito e foi contratado pela empresa terceirizada, quem escolhia os funcionários da empresa era a prefeitura. Várias pessoas que estariam nessa lista foram mandadas embora após a eleição, cerca de 7 pessoas.

A testemunha **EDER PEREIRA DE ANDRADE** (apoiador do partido contrário aos investigados) declarou que: Trabalhava na empresa

terceirizada. O João Cezar e o seu vice nunca pediram diretamente que votassem neles, o Aauto sim, pedia que adesivassem o carro, vestissem a camisa deles. Os candidatos nunca vieram falar com ele, somente o Aauto que estava apoiando a candidatura deles. Foi desligado da empresa no dia 09, o motivo foi que não adesivou o carro e apoiou o Sérgio na candidatura dele (candidato contrário). Quando começou a trabalhar não teve contato diretamente com o Prefeito Aauto, a sua esposa pediu o emprego. Já participou de uma reunião da firma, nessa reunião falaram sobre apoiar o João Cezar para que continuassem a ter emprego para os funcionários da empresa, ocorreu em uma igreja, o Alcides participou dessa reunião e que apoiassem o candidato João Cezar, falou que se ele não ganhasse o emprego deles estavam em risco, e que o contrato só iria até 31 de dezembro, participaram todos os funcionários mais de 30 pessoas. Já foi pedido a ele que publicasse coisas da campanha em suas redes sociais, não foi colocado em grupo de campanha. Os funcionários da empresa comentavam que tinham medo de serem demitidos caso João Cezar não ganhasse as eleições, saiu uma lista, e realmente um “punhado” de gente foi mandada embora após as eleições, cerca de 7 pessoas, que não apoiaram o candidato João Cezar. Chegou a ser pressionado pessoalmente pelo Aauto na prefeitura, falava para adesivar o carro, participar das reuniões no comitê e vestir a camisa deles. A sua esposa pediu o emprego, a contratação passava pela prefeitura, o Aauto conversava com o Alcides, e ele ia atrás do funcionário indicado. Na reunião na igreja não havia nenhum candidato presente, ela ocorreu antes de começar a política, já sabiam quem seriam os candidatos, ainda não havia começado a propaganda política, mas foi próximo do seu início. Alcides é de confiança, é o braço direito do Aauto, seu filho era candidato a vereador, apoio ativamente a candidatura do João Cezar. Alcides e Eder disseram que deveriam apoiar João Cezar para continuar no emprego, assim o contrato seria renovado por mais 4 anos. A lista de pessoas que seriam mandadas embora, saiu um “converseiro”, de que Aauto sabia todos os candidatos da terceirizada que não votavam nele e que seriam mandados embora. Eles se sentiam pressionados, a postar e apoiar o candidato por medo de ser demitido. Somente o Aauto o pressionou diretamente quando adesivou o carro em apoio ao candidato contrário, na segunda feira foi despedido. O dono da empresa pediu que apoiassem o João Cezar para que o contrato fosse mantido, caso mudasse a Administração o contrato poderia não ser renovado.

A testemunha **LUCINÉIA PEREIRA DE SOUZA ANDRADE** (apoiadora política do partido contrário aos investigados) declarou que: O João nunca fez nenhuma pressão diretamente para que ela votasse nele. Mas

já houve pressão de forma indireta, o Aduino Severo em uma oportunidade emprestou um carro da prefeitura para que ela buscasse o seu filho e o marido, e começou a falar de política e falou que se ela não votasse no candidato que ele apoiava amanheceria com as duas pernas quebradas isso fez muito mal a ela. Sempre ouvia falar entre os funcionários que seriam demitidos quem não adesivasse o carro e fizesse campanha para o João Cezar. Ninguém nunca pediu que fizesse campanha ou apoiasse o candidato João Cezar. Sentiu que a sua troca de cargo foi uma retaliação por mostrar apoio ao candidato contrário, seu esposo sofreu retaliação também foi demitido da empresa terceirizada. Não sabe de ninguém que foi agredido. Quem escolhia quem seria contratado e quem seria demitido da empresa terceirizada era o Aduino, sabe disso por conta do que ocorreu com o seu marido. Quando foi demitido foi dito a seu marido que o Aduino não queria nem ver a cara dele na prefeitura. Ela que pediu emprego na prefeitura para o marido quando ele foi contratado.

A testemunha **MARIA APARECIDA MOLINA FORNAZARI DE ALCÂNTARA** declarou que: É coordenadora do CRAS. Não tem nenhum interesse na causa e nenhuma relação de amizade ou inimizade. É funcionária concursada. É responsável pela distribuição de cestas básicas que vem do fundo social do Estado de São Paulo e vem diretamente para o Fundo Social de Populina. Receberam cestas em janeiro, abril, agosto e provavelmente em novembro. Usam como critério o CADÚnico e a renda zero, acabou eles distribuem para outras pessoas que necessitam e que tenham Cadastro no CRAS, o critério para escolher é pela renda baixa, não pode guardar as cestas que sobram por conta do prazo de validade. Não houve nenhuma pressão para que distribuísse em troca de votos em favor do candidato João Cezar, não distribuiu cestas básicas em troca de votos. O fundo social não tem sede própria, entregavam no CCI, no Centro Comunitário, e quando a polícia desocupou o prédio, ocuparam para uso, distribuem cestas básicas, roupas e cobertores. Não entregava cestas às escondidas, fazia isso no seu horário de trabalho e em horas extras para ajudar, a luz do dia. Não tem cesta disponibilizada diretamente pelo Município, todas provêm do Fundo Social do Estado de São Paulo. Ela faz esse trabalho voluntariamente desde o mandato do outro prefeito, ela é funcionário do CRAS mas entrega as cestas do Fundo Social. Recebe as cestas desde 2020 e sabe que tem que distribuir e não podem segurar por conta do vencimento. Aduino e João Cezar nunca falaram com ela sobre as cestas básicas. É funcionária da prefeitura, cuida das pessoas carentes, a partir de 2021 ela que distribui as cestas, antes não tinha. Não recebeu ordem direta do prefeito para entregar as cestas, realiza a função como funcionária da prefeitura. No

fundo social como é doação não tem documento de entrega, nunca teve. É funcionária pública há 18 anos, trabalha no CRAS há cinco anos, trabalhou com o outro prefeito anterior também no serviço social. Essa confusão entre o CRAS e o Fundo Social é antiga, as pessoas que trabalham são as mesmas. O fundo social é caridade, o CRAS é direito do cidadão, por isso são separados. Mas como a cidade é pequena e os dois lidam com o mesmo tempo usam as mesmas pessoas. Ela que recebeu as cestas, a mesma pessoa entrega para toda a região, recebeu nesse prédio que é o antigo prédio da polícia, recebeu as cestas e os cobertores, que não foram doados por estar muito calor, estão guardados. As cestas são entregues há algum tempo lá, desde 2022.

A testemunha **ANA PAULA ROCHA** declarou que: A distribuição das cestas básicas no município é distribuída pelo Fundo Social e são recebidas do Fundo Social do Estado de São Paulo. A primeira-dama do Estado de SP determina a remessa de cestas, o Município se organiza para buscar as cestas e trazer até a cidade. A orientação é que sejam distribuídas a família extremamente vulneráveis e quando possível estendem um pouco mais, a família que a renda per capita passa de 200 reais. As pessoas procuraram a Assistência Social da prefeitura e ela direcionou ao Fundo Social, esse é mais flexível. Ela trabalha na Assistência Social e em alguns momentos faz essa ligação com o Fundo Social, ele ainda não conta com funcionários próprios, por isso os funcionários ligados a assistência prestam apoio. Quando a polícia adquiriu prédio próprio, tem utilizado o antigo espaço desocupado como depósito, faz bastante tempo, no ano anterior já usavam o espaço. Utilizam como depósito e realizam a entrega das cestas, é a terceira remessa e todas as entregas foram realizadas no mesmo local e da mesma forma. O critério para a extensão da doação das cestas é renda, mas existem outros critérios, exemplo uma pessoa que tem um salário-mínimo de renda, mas possua alguma situação emergencial transitória que a torne necessitada poderá ser contemplada. Além da renda analisam a presença de doenças, empréstimos e outras situações que causem vulnerabilidade. O Cadastro único é sempre consultado, e a passam por acompanhamento psicológico e com assistente social para analisar a vulnerabilidade. Nenhum candidato solicitou que ela entregasse cestas a pessoas específicas. O contato para receber as cestas era por telefone. Não chega até ela recibos das entregas das cestas. Como são doações o Fundo não exige essa obrigação de que seja registrado a entrega, dado o caráter donativo. Nenhum candidato pediu que as cestas fossem entregues a pessoas específicas, ou indicou alguém. As cestas são esporádicas, entregues a pessoas que estão em situação de vulnerabilidade mesmo que momentânea, em situações emergenciais. A

extrema vulnerabilidade é de família com per capita até 218 reais e é abrangido quando esgotam as famílias nessa possibilidade. O espaço em que ocorre a entrega é no centro da cidade e já foi utilizado em outros eventos relacionados a Assistência Social, é utilizado como depósito, fica próximo a prefeitura e próximo a igreja matriz, não é isolado ou escondido. Nenhum candidato participou das entregas das cestas.

A testemunha **JOELMA SILVA** declarou que: Não é amiga ou inimiga, nem tem interesse na causa. Não apoiava de forma explícita nenhum candidato. Seu menino é cadastrado no CRAS e ele pega a cesta, seu filho tem problema, mas no dia ligaram para ele e ele não podia ir receber e ela fez o favor de buscar para ele. Seu filho é doente, tem laudo de esquizofrenia, no dia ele não podia ir buscar e ela foi buscar para ele. Ninguém disse que se ela pegasse as cestas teria que votar em algum candidato, nem ofereceu nada em troca. Não assinou nada, só pegou a cesta e foi embora. Ela é aposentada, recebe pensão, moram em 3 pessoas. Quando buscou a cesta, morava só ela e seu marido. Não sabe a renda do marido, a sua pensão é 1000 e pouco. Seu filho passou com dificuldade financeira por ser doente. Tem 5 filhos, não sabe da vida sua filha, não sabe responder se ela trabalha na empresa Confiança Terceirizada da Prefeitura. Sua filha foi candidata a vereadora, apoiava o candidato João Cezar. O seu filho recebe benefício por meio da LOA, há cerca de três meses, em agosto. Foi buscar a cesta em agosto. Seu filho já recebia a cesta antes, não é a primeira vez, antes morava com seu outro filho, ele é esquizofrênico, ele não trabalha, seu filho não trabalhou esse ano em nenhum momento. Trabalhou na laranja em algum momento do ano passado.

Impende notar que a disputa eleitoral para a Prefeitura de Populina foi permeada por um contexto de ânimos extremamente acirrados e de divisão política em “dois grupos políticos contrários”. Com efeito, diante de toda a prova produzida, verifica-se que não houve comprovação cabal e robusta dos abusos de poder político imputados aos investigados e nem mesmo a captação ilícita de sufrágio.

Abaixo passo expor, de forma pormenorizada, os motivos para tanto.

I. Da distribuição de cestas básicas em período vedado

Inicialmente, a parte autora imputa aos investigados a prática de captação ilícita de votos, por infringência aos arts. 41-A e 73, §10 ambos da Lei nº 9.504/97, já que estes teriam distribuído cestas básicas aos munícipes em período vedado pela referida lei. Segundo a legislação mencionada:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus

incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial”.

Art. 73. *São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

De acordo com a petição inicial, os então investigados teriam determinado a entrega aos eleitores, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal, esta consistente na entrega de cestas básicas, em prédios públicos e durante período vedado, ao arrepio do comando legal.

Cumpre-se mencionar que o próprio §10, do art. 73 da Lei 9.504/97 já elenca hipóteses em que fica afastada a proibição distribuição gratuita de bens a exemplo da ocorrência de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A medida trazida pela legislação é óbvia já que, em casos urgentes ou amparados por programas sociais, seria

impensável a vedação a que alude a legislação.

Nessa linha de raciocínio, seria ônus da parte autora comprovar que a entrega de cestas básicas havida não compreenderia hipótese de estado de emergência ou de programas sociais, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o que não ocorreu.

Em paralelo, consonante a manifestação do membro do Ministério Público Eleitoral, tenho que a mera utilização de prédio público diverso da sede do CRAS não configura, *de per se*, qualquer irregularidade. Como já muitas vezes asseverado, a utilização do aparato público, bem como a logística de organização para o armazenamento das cestas básicas é prerrogativa da Administração Pública, não se podendo imputar qualquer abuso ante a mera escolha de local diverso do CRAS para a distribuição das cestas básicas aos munícipes.

Mister se apontar, nesse aspecto, que as testemunhas aqui ouvidas, Maria Aparecida Molina Fornazari de Alcântara e Ana Paula Rocha, servidoras concursadas, que conforme documentação acostada aos autos, foram formalmente designadas à desempenhar suas funções junto ao Fundo Social pela Portaria N°222, de 04 de Maio de 2015, assinada pelo Prefeito, a época, senhor Sérgio Martins Carrasco (candidato atual pela Prefeitura) e pela Portaria N°181, de 01 de Fevereiro de 2017, em vigor até a presente data.

No que tange aos seus depoimentos, foram enfáticas em aduzir que as cestas básicas vêm do Fundo Social do Estado de São Paulo e encaminhadas diretamente para o Fundo Social de Populina. Salientaram que se utilizam dos critérios do CADÚnico e a renda zero para realizar a distribuição, sem prejuízo de abrirem eventuais exceções para outras pessoas que necessitam e que tenham Cadastro no CRAS, todas de renda baixa, de famílias extremamente vulneráveis. Dizem que o fundo social não tem sede própria, que entregavam no CCI, no Centro Comunitário, e quando a polícia desocupou o prédio passaram a utilizá-lo, fato que vem ocorrendo desde o ano anterior. Aduzem que o espaço em que ocorre a entrega é no centro da cidade e já foi utilizado em outros eventos relacionados a Assistência Social e não é um lugar isolado ou escondido. Por fim, são uníssonas em dizer que não houve nenhuma pressão ou ameaça para que distribuíssem as cestas em troca de votos em favor de qualquer candidato. No mesmo sentido, Joelma Silva, ouvida, relatou que retirou uma cesta para seu filho portador de esquizofrenia e que naquele momento ele não tinha condições de retirar.

Corroboras as alegações a documentação acostada na contestação e aquela em resposta aos ofícios encaminhados à Prefeitura,

notadamente a Guia do Fundo Social (FUSSP) colacionada pelos investigados (anexa ao documento ID 129028584) a qual logrou em explicar a origem das cestas básicas já que é possível verificar que em 29.01.2024; 14.03.2024; 04.08.2024 houve o recebimento dessas oriundas do próprio FUSSP.

Destaca-se, também toda a documentação acostada em resposta ao ofício encaminhado à Prefeitura (ID 130083115), que data do ano de 2021 e segue até 2024, com comprovação da origem e do conteúdo das doações, o que se evidencia pelas Guias de Transporte, Notas Fiscais e troca de mensagens eletrônicas informando a doação realizada. As doações, portanto, ocorrem muito antes do período eleitoral.

Dessa forma, evidente que as doações e a posterior distribuição de cestas básicas aqui discutidas não possuem qualquer mácula apta a comprovar que sua utilização deveria ser vedada, haja vista o próprio permissivo legal, o qual visou resguardar a população carente e vulnerável do Município, independente do período (se eleitoral ou não), comprovando-se, ainda, que a ação realizada pelas servidoras concursadas do CRAS não foi pautada na compra ou captação irregular de votos por parte dos investigados e muito menos realizadas “as escondidas”, mas em lugar público e no centro do Município.

II. Da contratação de professores temporários

Cabe ainda salientar que a parte autora informa que diversas professoras, que antes eram contratadas para dar aulas eventuais, passaram a ser contratadas com mais frequência, sendo que estas também teriam sido coagidas para também compartilhar propagandas eleitorais favoráveis aos investigados. Reitera-se que da lista das sete professoras indicadas pela Coligação: Izabela Freitas, Lhaysa Fabia Barbosa, Luciana de Oliveira Robles, Maria Adélia de Souza Xavier, Maria Alice Inacio Cardoso Miranda, Silvia Luisa dos Santos Menezes e Solange Maria Hatayama, nenhuma delas foi arrolada pela parte autora para testemunhar a respeito de eventual coação quando de sua contratação, em que pese ter tido oportunidade para tanto, o que fragiliza por completo suas alegações.

Ressalta-se, ainda, que a argumentação de que a frequência de aula foi maior, em todos os casos, restou infundada e falaciosa, já que a documentação colacionada pela Prefeitura Municipal, também em resposta aos ofícios encaminhados, foi assente em asseverar que algumas das professoras citadas tiveram suas aulas, em verdade, diminuídas. A exemplo, tem-se que a professora Izabela Freitas, no ano de 2022, logrou ministrar 165 por mês, de janeiro a dezembro, sendo que em 2023 apenas ministrou 02

aulas em julho e 05 aulas em agosto. Maria Adélia de Souza Xavier que, no ano de 2022, também ministrou 165 por mês, de janeiro a dezembro, no ano de 2024 não ministrou aulas em janeiro, 109 em fevereiro, 114 em março, 151 em abril, 132 em maio e somente após julho superou a marca das 165 aulas do ano de 2022. Silvia Luisa dos Santos Menezes que, no ano de 2022, também ministrou 165 por mês, de janeiro a dezembro, no ano de 2024 ministrou apenas 20 aulas em julho, 70 aulas em agosto e 165 aulas em setembro.

Tem-se, no caso, que a contratação exclusiva de algumas profissionais da educação somente no ano de 2024, bem como, em algum grau, a maior frequência em contratações gerais a partir de agosto, não configurara uma automática e refutável inferência ou abuso na finalidade da contratação. Ademais, tantas outras professoras, estas não necessariamente mencionadas na inicial, também foram contratadas no período debatido, a exemplo de Nerice Pasquini Siqueira; Graziela Modolo; Lourdes Ribeiro Arantes; Iara Da Silva De Souza Domingos; Thaina Rosa da Silva; Angela Roberto Vilela; Maria Rosa De Souza Martins; Maria De Lourdes De Paula.

Com efeito, para se infirmar conduta ativa do gestor municipal na contratação mediante qualquer apoio político, dever-se-ia comprovar o nexo causal entre a possível condição imposta pelo atual Prefeito Aduino e as contratações efetivamente havidas, o que não foi feito. Vez mais, percebe-se que as alegações não restaram comprovadas, de modo que a argumentação trazida não perpassa a condição de mera ilação, desprovida de acervo probatório.

III. Da utilização de servidores custeados pela Administração Pública para consecução de votos

No que tange a alegação de que o então Prefeito Aduino teria se valido de servidores custeados pela Administração Pública para divulgar propaganda eleitoral, aduz a parte autora, em sua inicial, que diversos funcionários passaram a compartilhar sistematicamente conteúdo de apoio aos investigados, dentre eles detentores de mandato político, secretários municipais, servidores em cargos comissionados, servidores ocupantes de cargos efetivos, servidores da Santa Casa, funcionários de empresa terceirizada contratada pela Administração Municipal e professoras.

Ao compulsar a pasta virtual colacionada na inicial (ID 128622759) logrei encontrar, de fato, os “prints” das postagens realizados por diversos servidores. Ao seu turno, em que pese a evidência encartada, não há nenhuma normativa que impeça a manifestação política pública de servidores junto às redes sociais e o apoio político. O que se veda, em

verdade, seria a utilização de tais serventuários, durante o expediente normal, ou em razão desse, para fins de promoção eleitoral, ou até mesmo a existência de coação ou ameaças, por parte do detentor do poder, no caso o prefeito, utilizando-se de seu cargo para substituir a vontade de tais funcionários a fim de que eles realizassem tais postagens, o que mais uma vez não restou provado.

Sobre tal fato, no que diz respeito estritamente aos servidores concursados, não há nenhuma informação contida nos autos que pudesse infirmar que houve coação de servidores para que estes pudessem promover campanha eleitoral em favor de algum dos investigados.

A prova testemunhal, a esse respeito, caminhou no mesmo sentido já que os pontos-chaves ali debatidos convergiram para a empresa terceirizada “Confiança Em Gestão Pública Ltda – Me”, sendo que, em relação a esta, ante as peculiaridades, será analisada em tópico próprio.

IV. Da contratação empresa terceirizada “Confiança Em Gestão Pública Ltda – Me”.

Inicialmente, impende mencionar que a empresa “Confiança Em Gestão Pública Ltda – ME” fora contratada, mediante processo licitatório nº 04/24, contrato [000010/24](#), inicialmente autorizada pelo então prefeito Aduino Severo Pinto, na modalidade Pregão Presencial, em 15.02.2024. Ao seu turno, em obediência à lei licitatória de regência, a Secretária Municipal de Planejamento e Gestão, Fernanda Colleto dos Santos, logrou promover o necessário levantamento de mercado, descreveu as necessidades da contratação, em amparo no Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), realizou estudo técnico preliminar, bem como firmou a contratação em observância aos orçamentos colacionados pela empresa vencedora (ID130309075).

Ao seu turno, aduz a parte autora que, em se valendo de tal contratação, o sócio da empresa, Éder Donizete Cazan, teria participado de uma reunião cujo objetivo teria sido coagir os funcionários a votar na chapa João Cesar/Valdeir. Aduz que a referida reunião contou com a presença do Sr. Alcides Gasques, que seria "fiscal geral" da Prefeitura, e que esse teria ameaçado os funcionários.

Destaca-se, ainda, que tal fato em específico não foi sustentado em sede de petição inicial e apenas surgiu na própria audiência de instrução, debates e julgamento, no momento da oitiva do Sr. Antônio Donizete Martins, testemunha arrolada pela parte autora.

Registra-se que o escopo da presente ação não é verificar eventual caráter “genérico” da contratação da empresa em questão, já que,

conforme se verifica junto ao Portal da Transparência, trazido pela própria parte autora, tal contratação ocorreu com escopo no processo licitatório nº 4/2024, processo administrativo 8/2024, com vigência a partir de março do corrente ano, respeitando as fases necessárias do certame. Não é demais dizer que os processos e contratos administrativos possuem, como um de seus atributos, a presunção de sua legitimidade sendo que, à míngua de prova em contrário, remanescem hígidos.

Assim, o que se buscaria verificar seria a existência de eventual abuso no poder político e possível ingerência do Prefeito municipal a fim de exercer coação ou ameaças graves, seja por seu intermédio, por meio de servidor de sua confiança ou até mesmo pelo sócio Éder, em relação aos empregados da “Confiança Em Gestão Pública Ltda – Me”, para que tais trabalhadores promovessem campanhas ou votassem em favor do polo passivo.

Tendo em vista a presença de terceirizados atuando junto à empresa, faz-se necessário perquirir se tais funcionários se enquadram no conceito de agente público. Confira-se:

“Art. 73, §1º da Lei nº 9.504, de 1997: Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que nela estão compreendidos: os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

Dessa forma, os funcionários da empresa terceirizada pela Prefeitura podem ser enquadrados como servidores públicos, em sentido amplo, já que qualquer pessoa que exerça função pública, mesmo que por meio de empresa terceirizada pelo Poder Público, se equipara à condição de servidor público, do quadro efetivo.

Fixada essa premissa, passo a analisar as provas coligidas nos autos.

De acordo com o depoimento das testemunhas Antônio Donizete Martins e Eder Pereira de Andrade, estes disseram que foram convidados para uma reunião que ocorreu em uma igreja no Município de Populina,

oportunidade em que houve a participação de todos os funcionários da terceirizada, do sócio Éder Donizete Cazan, dos fiscais da empresa (“Pitão”), do “fiscal geral” do Município de Populina denominado como Alcides, contando com aproximadamente de 50 a 60 pessoas.

Retomo parte do depoimento de tais testemunhas a fim de apreciar suas alegações e analisar pontualmente as informações trazidas em solo judicial.

A testemunha **ANTÔNIO** declarou que[...] A pressão foi exercida sobre uma lista de funcionários, quem não participasse de uma série de reuniões, debates e passeatas, quem não participasse seria colocado nessa lista e seria dispensado quando terminasse as eleições. [...] **O Adauto e o candidato não chegaram até ele diretamente, todas essas informações sobre a lista chegavam através de terceiros.** [...] Todos (ele, sua esposa e as duas sobrinhas) permanecem trabalhando na prefeitura de Populina. **Sentia** que se não adesivasse o carro para o candidato João Cezar poderia perder o seu emprego, quatro pessoas foram despedidas após as eleições. Assinou uma declaração, não foram até a sua casa nem pedir voto, **colou o adesivo por “converseiro” de dispensa quando terminasse a política,** isso ocorreu por isso assinou a declaração. **Quase não participou das reuniões, não foi pedido diretamente que votasse em João Cezar. Não tem nomes de quem pediu que adesivasse o carro, eram disseminados boatos entre os funcionários.** Foi **convidado** para uma reunião que ocorreu na igreja, participaram todos os funcionários, o dono da empresa Eder, os fiscais da empresa (Pitão), o fiscal geral do Município Alcides, e cerca de 50/60 pessoas. **O Eder dizia que não sabia como seria caso o outro candidato ganhasse que seu contrato era até 15 de dezembro e que ocorreria a renegociação do contrato independente de quem ganhasse as eleições.** Mas caso o candidato João Cezar ganhasse o contrato seria renovado por mais 4 anos. **Não participou de nenhum grupo de campanha, nem publicou nada em apoio ao candidato João Cezar.** [...]. **O Sr. Alcides é cunhado do Eduardo. Alcides participou da campanha, falou na reunião para pensarem bem em quem votariam,** é funcionário da prefeitura. Quem organizou para que ele trabalhasse na empresa terceirizada foi o prefeito Adauto, disse que conversaria com o Eder para arrumar um emprego para ele, isso foi à época da prefeitura. Pediu emprego ao prefeito e foi contratado pela empresa terceirizada, quem escolhia os funcionários da empresa era a prefeitura. Várias pessoas que estariam nessa lista foram mandadas embora após a eleição, cerca de 7 pessoas.

A testemunha **EDER PEREIRA DE ANDRADE** declarou que:

Trabalhava na empresa terceirizada. **O João Cezar e o seu vice nunca pediram diretamente que votassem neles, o Adauto sim, pedia que adesivassem o carro, vestissem a camisa deles.** Os candidatos nunca vieram falar com ele, somente o Adauto que estava apoiando a candidatura deles. Foi desligado da empresa no dia 09, o motivo foi que não adesivou o carro apoiando o Sergio na candidatura dele. Quando começou a trabalhar não teve contato diretamente com o Prefeito Adauto, a sua esposa pediu o emprego. Já participou de uma reunião da firma, nessa reunião falaram sobre apoiar o João Cezar para que continuassem a ter emprego para os funcionários da empresa, ocorreu em uma igreja, o Alcides participou dessa reunião e que apoiassem o candidato João Cezar, falou que **se ele não ganhasse o emprego deles estavam em risco**, e que o contrato só iria até 31 de dezembro, participaram todos os funcionários mais de 30 pessoas. Já foi pedido a ele que publicasse coisas da campanha em suas redes sociais, não foi colocado em grupo de campanha. Os funcionários da empresa comentavam **que tinham medo** de serem demitidos caso João Cezar não ganhasse as eleições, saiu uma lista, e realmente um “punhado” de gente foi mandada embora após as eleições, cerca de 7 pessoas, que não apoiaram o candidato João Cezar. Chegou a ser pressionado pessoalmente pelo Adauto na prefeitura, falava para adesivar o carro, participar das reuniões no comitê e vestir a camisa deles. [...] **Na reunião na igreja não havia nenhum candidato presente, ela ocorreu antes de começar a política**, já sabiam quem seriam os candidatos, ainda não havia começado a propaganda política, mas foi próximo do seu início. Alcides é de confiança, é o braço direito do Adauto, seu filho era candidato a vereador, apoio ativamente a candidatura do João Cezar. Alcides e Eder disseram que deveriam apoiar João Cezar para continuar no emprego, assim o contrato seria renovado por mais 4 anos. A lista de pessoas que seriam mandadas embora, **saiu um “converseiro”**, de que Adauto sabia todos os candidatos da terceirizada que não votavam nele e que seriam mandados embora. Eles se **sentiam pressionados**, a postar e apoiar o candidato **por medo** de ser demitido. [...] O dono da empresa pediu que apoiassem o João Cezar para que o contrato fosse mantido, caso mudasse a Administração o contrato poderia não ser renovado.

De proêmio, impende notar, conforme afirmado pelas testemunhas, ocorreu uma reunião em uma igreja no Município de Populina, oportunidade em que aproximadamente 50/60 pessoas estiveram presentes e que o assunto predominante seria o apoio do candidato João Cezar para que o contrato da empresa continuasse e, por consequência, seus empregos.

Nesse contexto, o primeiro ponto que percebo dos depoimentos

encartados é que para essa reunião, ocorrida antes mesmo do lançamento oficial da campanha dos candidatos, nenhum dos depoentes foi diretamente coagido ou intimado, pelo então prefeito Aduino, por Alcides ou por João César a comparecer no recinto. Segundo aduz a testemunha Antônio este alega que foi *“convidado para uma reunião que ocorreu na igreja”*. É dizer que não se percebe qualquer ameaça em relação ao comparecimento presencial.

O segundo ponto cinge no fato de que, durante a referida reunião na igreja, nenhum dos investigados estava efetivamente presente, sendo que a possível ligação do Prefeito Aduino em relação ao evento se daria supostamente pela presença de Alcides no recinto.

No que tange a alegação de coação, impende anotar que as testemunhas informaram que esta se dava com a possibilidade de alusão a incerteza quanto a manutenção do vínculo empregatício e por intermédio de uma “lista de nomes” em que figuraria todos empregados que não demonstrassem apoio, os quais sofreriam possíveis sanções, como a perda do emprego.

Dos fatos narrados percebe-se, em verdade, que o temor descrito pelas partes provindo mais de “burburinhos” e “converseiros” (sic), do que de atitudes propriamente ativas dos aqui investigados. A própria testemunha Antônio aduziu, expressamente, que “Aduino e o candidato” nunca o abordaram diretamente e que todas as informações sobre a “lista” chegavam através de terceiros, disse ainda que apenas “sentia” que se não adesivasse o carro para o candidato João Cezar poderia perder o seu emprego e que colou o adesivo por “converseiro” de dispensa quando terminasse a política. Quando indagado sobre alguns nomes que pudesse oferecer ao Juízo, alegou que *“não tem nomes de quem pediu que adesivasse o carro, eram disseminados boatos entre os funcionários”*.

No mesmo sentido, a testemunha Éder, apoiador do candidato contrário, ao mencionar sobre a suposta “lista de pessoas que seriam mandadas embora”, também afirma que saiu um “converseiro” (sic), de que Aduino sabia todos os candidatos da terceirizada que não votavam nele e que seriam mandados embora e por isso se sentiam pressionados, a postar e apoiar o candidato por medo de ser demitido.

Percebe-se das falas reproduzidas que, em nenhum momento foi aduzido expressamente que havia uma imposição coativa do sócio da empresa, Éder Donizete Cazan, em aliciar seus colaboradores a fim de que realizassem campanha em favor de João Cezar Robles Brandini e Valdeir Voltero, sendo que as falas desse empregador teriam sido no sentido que *“não sabia como seria caso o outro candidato ganhasse, que seu contrato era*

até 15 de dezembro e que ocorreria a renegociação do contrato independente de quem ganhasse as eleições”. Não há, também, por parte das testemunhas qualquer afirmação concreta de que o Sr. Alcides supostamente agiu a mando do Prefeito Aduato, não tendo nenhuma das partes requerido sua oitiva, mesmo após a audiência.

Esse Juízo concorda com o I. Membro do Ministério Público Eleitoral em relação à importância e a influência que o emprego significa para um cidadão. Não se olvida que a temência em relação à perda dos seus postos de trabalho possa gerar desgaste e desconforto nos empregados de qualquer empresa. Nada obstante, há que se diferenciar o temor reverencial da efetiva coação, mesmo que em muitas das vezes a linha entre as duas sensações seja tênue.

Com efeito, mister soerguer o fato de que há notícia da ocorrência de apenas uma única reunião com os funcionários terceirizados da empresa “Confiança Em Gestão Pública Ltda – Me”, reunião está que sequer foi mencionada junto à peça inaugural (conforme já afirmado) e que teria ocorrido antes mesmo da definição formal dos candidatos (conjecturando a parte autora que àquela altura já “era sabido” os possíveis candidatos). Soma-se o fato de que os aqui investigados sequer compareceram a ela, que o encontro não aconteceu no espaço público pertencente ao Município e não há notícia de que fora realizada durante o horário de trabalho. Concatena-se, ainda, a informação de que, das duas testemunhas arroladas que falaram sobre o assunto, uma delas apoiava o candidato contrário aos investigados, sendo que a outra não especifica ter sofrido qualquer sanção/punição, já que teria adesivado seu carro por mero temor e boatos vindos de terceiros cujos nomes não soube revelar.

Comprova-se a fragilidade, ainda, trazendo à baila questão já foi debatida na autos nº 0600613-79.2024.6.26.0233, oportunidade em que este Juízo ao se deparar com o depoimento do Sr. Eder e do proprietário da empresa, Eder Donizete Catan, em que se constatou que o primeiro teria prestado declaração contraditória, mormente em relação à data de seu aviso prévio, este que teria ocorrido antes da adesivagem do veículo em prol de candidato opositor, fato esse que foi omitido pela parte quando em solo judicial.

De toda forma, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sedimentou entendimento de que a situação de desconforto perante propostas do empregador ou o mero temor reverencial, consagrado no art. 153 do Código Civil, não são aptos a ensejar o reconhecimento de abuso de poder político. Nesse sentido, trago julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. CONDOTA VEDADA. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade.

2. O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional".

2.1. Da leitura da vasta prova testemunhal e documental, verifica-se, com bastante clareza e coerência, que o deputado não ofereceu nenhum convite para os servidores da Assembleia, tampouco há referência à participação em reunião ou em encontros para tratar do tema com servidores com ou sem função gratificada, mas simplesmente concordou com a realização do jantar e com o preço fixado por convite, devidamente comprovado no processo de prestação de contas. Além disso, a realização de jantares de adesão pelos deputados é uma prática comum na Assembleia e sua realização foi devidamente comunicada à Justiça Eleitoral.

2.2. **Suposta coação no oferecimento dos convites a servidores (eventual perda da função em caso de recusa na aquisição de convite do jantar).** A prova testemunhal dos autos, produzida em juízo, indica uma situação de desconforto ou, quando muito, um temor reverencial. Nesse ponto, nos termos do art. 153 do Código Civil, não se qualifica como coação "a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial". O próprio servidor que teria sido demitido porque não comprou o convite esclarece que foi informado de que não seria obrigatória a compra do convite, o que se mostra coerente com as outras provas dos autos, inclusive com a baixa adesão ao jantar, pois, de 2.500 servidores da Assembleia Legislativa, apenas 19 com função

compraram o convite do jantar (de um montante de 189 servidores com FG). 2.3. Realização de auditoria no Departamento de Gestão de Pessoas. É inegável que o segundo representado (Superintendente-Geral da Assembleia) falou sobre o tema na reunião sobre os convites para o jantar, mas pessoas participantes da referida reunião já sabiam que essa auditoria estava programada em momento anterior, como se verifica dos depoimentos das testemunhas. A lembrança inoportuna sobre a auditoria não ganha a qualificação de coação sobre os servidores presentes na reunião, muito menos de grave abuso de poder político, suficiente para se chegar à severa sanção de cassação de diploma de um deputado estadual. Some-se a isso a circunstância de que outras auditorias foram realizadas na Assembleia na gestão do representado, o que reforça a conclusão de que não se tratava de uma fiscalização pontual, mas apenas de um procedimento programado anteriormente com o fim de evitar gastos públicos desnecessários.

2.4. Demissão de servidor supostamente em razão da recusa em comprar o convite. O próprio servidor esclarece que foi informado de que não seria obrigatória a compra do convite, o que se mostra coerente com as outras provas dos autos e afasta a alegação de coação. E ainda: a prova dos autos não demonstra de forma robusta que a exoneração decorreu apenas do fato de o servidor não ter adquirido o convite, pois, além de outros servidores não terem comprado o convite e não terem perdido a função gratificada, o depoente enfatizou que a conclusão sobre sua demissão decorreria de "achismo".

3. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. 3.1. Além de inexistir prova contundente e cabal de que todos ou alguns (e quais) convites foram adquiridos mediante grave coação, não há nos autos a tentativa de impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral, a má-fé portanto, requisito indispensável para a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições. 3.2. Ainda que se considere que um ou outro convite foi adquirido mediante grave coação (apenas como argumentação, reitere-se), a incidência da referida norma exige um juízo de proporcionalidade entre o ilícito praticado e a sanção a ser imposta, o que, no caso concreto, afastaria a incidência de cassação de diploma, considerando o pequeno valor do convite no contexto de uma campanha para deputado estadual (cf. o REspe nº 28.448/AM, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.3.2012).

4. Condutas vedadas. 4.1. A cassação por conduta vedada, à semelhança do art. 30-A da Lei das Eleicoes, exige um

juízo de proporcionalidade entre o ilícito praticado e a sanção a ser imposta. A cassação do diploma com fundamento nos incisos I (utilização de uma sala para reunião para tratar da questão dos convites) e V (suposta exoneração do servidor em período vedado) não se revela razoável ao concreto, mormente quando um dos fatos é absolutamente controverso nas provas dos autos (inciso V). 4.2. Art. 73, inciso III, da Lei das Eleicoes. A referida proibição alcança somente os servidores do Poder Executivo e não os do Legislativo (cf. o AgR-REspe nº 137472/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º.3.2016). 4.3. Majoração da multa com fundamento no inciso II. O Regional desconsiderou que o representado não era apenas deputado, mas presidente da Assembleia Legislativa, exigindo-se um cuidado maior no trato da coisa pública. E ainda: o valor da conduta vedada é representativo, levando-se em conta a própria remuneração do representado, razão pela qual a multa merece ser majorada. 5. Recursos ordinários dos representados providos. Recurso do MPE conhecido como ordinário e provido em parte. Recurso da Coligação desprovido. Prejudicada a AC nº 203-31/RS. (TSE - RO: 00026504120146210000 PORTO ALEGRE DO NORTE - MT, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 124)

Aponta-se, também, o fato de que a parte investigante sustenta que oito foram os funcionários demitidos pela empresa terceirizada; fato incontroverso ante o ofício-resposta colacionado pela própria empresa; contudo, verifica-se que tais desligamentos ocorreram em meses diversos, iniciando-se em abril e terminando em agosto de 2024 (01/04/2024; 19/04/2024; 22/04/2024; 24/05/2024; 27/06/2024; 03/07/2024; 20/08/2024 e 19/09/2024), fato esse que, prima facie, demonstra normalidade da gestão empresarial.

A situação narrada é vaga e marcada por supostos indícios, que por um exercício de presunção, pretende a parte investigante concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, o que não torna a prova robusta, diante da possibilidade de existência de incontáveis motivos que a empresa terceirizada poderia ter para gerir a atividade empresarial.

Em paralelo, conforme se denota da lista dos colaboradores da empresa “Confiança” juntados pela própria parte autora na exordial, percebe-se que muitos ali possuem parentes ligados à política, a exemplo de Analu Rodrigues De Oliveira Soares, que seria irmã da candidata a vereadora

Simone Rodrigues de Oliveira; Daiane Cristina Da Silva que seria sobrinha do candidato a vereador Reginaldo da Silva; Daniel Rodrigues Da Silva que seria filho da candidata a vereadora Simone Rodrigues de Oliveira; Leonardo Rodrigues De Oliveira Ferreira que seria filho da candidata a vereadora Simone Rodrigues de Oliveira; Valdenice Voltero Barbosa, que seria irmã do Pré-Candidato a Vice Prefeito Valdeir Voltero (kinha).

Assim - de fato -, dentre tais empregados, haveria o interesse inerente de participar ativamente a campanha política em favor de seus consanguíneos, o que afasta ainda mais a imputação de que fariam campanha de forma obrigatória e direcionada, sob coação ou qualquer tipo de ameaça.

Destaca-se, ainda, certa contradição na versão apresentada pela parte investigante o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas Antônio e Éder. Explico. Alegou-se que quem supostamente escolheria os funcionários a serem contratados pela empresa terceirizada seria o então Prefeito Aauto. Notadamente, de se supor que se as intenções fossem a contratação para promover apoio político, não se justificaria a admissão de pessoas contrárias às suas acepções políticas e para que apenas depois promovesse uma “lista” (que sequer restou provada sua existência) de empregados a serem demitidos, sendo que anteriormente já havia sido pessoalmente por ele escolhidos.

Arremata-se dizendo que, mesmo que se cogitasse de que houve uma coação em relação aos empregados da empresa “Confiança” para que votassem ou promovessem campanha para os aqui representados, não é possível generalizar alegada influência, já que, como dito, muitos ali (dos empregados) já tinham seus próprios interesses políticos (desvinculado da causa aqui debatida), alguns deles evidentemente contrários aos dos investigados, como apoiadores do candidato contrário, como a testemunha Éder.

Por fim, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas no art. 73, e incisos da Lei 9.504/97, já que não se reputou comprovado que houve uso bens móveis ou imóveis pertencentes à administração para fins de campanha, ou que fora utilizado, pelo atual prefeito municipal, qualquer servidor público (sentido amplo) ou empregado da Prefeitura para que estes realizassem campanha eleitoral de candidato durante o horário de expediente sob coação ou ameaça.

Assim, resta cristalina a não constatação da gravidade nas dimensões qualitativa (seja pela fragilidade dos depoimentos ou das provas colhidas nos autos) e quantitativa (já que não há como se considerar que a

suposta coação repercutiu na totalidade dos empregados terceirizados, o que demonstra diminuta influência (se houve), incapaz de alterar significativamente o pleito eleitoral).

Em suma, temerária seria uma condenação que resultaria em consequências extremamente graves, com a cassação do registro (ou diploma) dos candidatos regularmente eleitos pela população, em observância a democracia, baseada em alegado aliciamento - não pelos investigados - mas por terceiros supostamente ligadas a eles, cuja coação se daria por "burburinhos" e "converseiros", ou por uma "suposta lista", repisa-se: não trazida aos autos, cuja existência se ampara nos "achismos" das poucas testemunhas arroladas.

Reforço que a disputa eleitoral para a Prefeitura de Populina é permeada por um contexto de ânimos acirrados, acima da normal animosidade inerente ao período diversa daquela constatada nos outros cinco Municípios ao redor. Cabe, ainda, mencionar que em sede de AIJE n. 0600613-79.2024.6.26.0233, citada por diversas vezes pelas partes, envolvendo parte dos fatos aqui reiterados, foi proferida sentença por este Juízo Eleitoral, não sendo possível constatar de forma indubitável atos de perseguições e de abuso em face de servidores públicos, nem que eram obrigados a frequentar grupo ou até adesivar os carros, mas sim oitiva de testemunhas apoiadoras de grupos políticos diversos (sendo ouvidas 12 testemunhas/informantes naqueles autos). A questão, portanto, de suposta perseguição a servidores públicos por motivos políticos foi exaustivamente discutida em processo anterior, não havendo novos elementos, mas repetição de grande parte dos mesmos fatos.

Assim, há de se considerar a necessidade de uma análise cuidadosa e acurada em relação a cada prova produzida, de modo a desvencilhar o caráter beligerante das partes em prol da verdade real sem vícios.

A despeito disso, diante de toda a prova produzida, verifica-se que não houve comprovação cabal dos abusos de poder imputados aos investigados e nem mesmo a captação ilícita de sufrágio e, em paralelo, evidente que as ações imputadas não têm a gravidade concreta nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Dito isso, não se pode olvidar que o abuso de poder político, sob qualquer de suas formas, exige prova robusta de sua ocorrência, dada a severidade das consequências a que ficam sujeitos os autores e/ou beneficiários de tais práticas ilícitas, robustez que, como se viu, não se faz presente na hipótese dos autos.

Nessa direção, a jurisprudência eleitoral:

“Recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pela Coligação "Juntos No Rumo Certo" e pelo Partido Popular Socialista - PPS. Eleições 2016. Prefeito e Vice-prefeito. Abuso do Poder Econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Preliminares arguidas em contrarrazões afastadas. Candidatos que teriam interferido no conteúdo das notícias que seriam publicadas em jornal local, em razão de conluio existente entre estes e o jornalista responsável pelo periódico. Material probatório insuficiente para se atestar, com o devido acerto, que houve, de fato, as condutas ilícitas imputadas. A cassação do diploma e a condenação de inelegibilidade não podem ser determinadas apenas com base em suposições e indícios de que tenha ocorrido o ilícito. Necessidade de provas robustas admitidas em direito, para ensejar as severas sanções previstas nos dispositivos em comento e na LC nº 64/90. Precedentes. Sentença mantida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recursos desprovidos”. (TRE/SP, RECURSO nº 104021, rel. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, DJESP de 06/06/2019, grifei).

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) – ABUSO DE PODER POLÍTICO – ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE – Sentença de improcedência – Ato de campanha e pedido de apoio em hospital particular – Coação a empregados para votarem em determinado candidato – Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento dos ilícitos eleitorais imputados – Necessidade de prova robusta – A cassação do diploma não pode ser determinada apenas com base em suposições e indícios de que tenha ocorrido o ilícito – Material probatório inábil para se atestar, com o devido acerto, que houve, de fato, os abusos imputados – Precedentes – Irregularidades não configuradas – Sentença mantida – Recurso desprovido.(TRE-SP - REI: 06010505520206260106 RANCHARIA - SP [060105055](#), Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 03/08/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 161).

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS POR MEIO DE MENSAGENS DE WHATSAPP

E POSTS EM REDES SOCIAIS. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS POR RAZÕES POLÍTICAS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL POR MEIO DE ENTREGA DE ESCRITURAS PARTICULARES DE RECONHECIMENTO DE OCUPAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO NO POLO PASSIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEIS POR CONDUTAS ILÍCITAS. INDEFERIMENTO PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. DECADÊNCIA. FATOS REMANESCENTES. COAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS PARA APOIAR CANDIDATURA POR MEIO DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DE CAMPANHA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VISANDO PROMOÇÃO PESSOAL DURANTE PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DAS ALUDIDAS CONDUTAS IRREGULARES OU ILEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS CONFIGURADORAS DOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A petição inicial foi parcialmente indeferida em razão de vício na formação do polo passivo da demanda e conseqüente carência do interesse processual dos autores em manejar a ação face à decadência. 2. Os fatos atingidos pelo indeferimento parcial da inicial se referiam à coação de servidores comissionados por meio de mensagens de WhatsApp e posts em redes sociais, exoneração de servidores comissionados por razões políticas e simulação na entrega de escrituras particulares declaratórias de reconhecimento de ocupação, restando prejudicados os pedidos de oitiva de testemunhas arroladas. 3. Os fatos remanescentes que foram apurados se referem à coação de servidores comissionados para participarem de reunião de apoio à candidatura de reeleição, e à realização de publicidade institucional visando à promoção pessoal do então governador. 4. A participação de servidores em reunião com um dos Representados se revelou como ato de campanha que não se desviou de sua finalidade político-eleitoral, restando legítimos os atos de campanha, de comunicação e de convencimento do eleitorado. 5. Inexistência de provas que demonstrem a divulgação de propaganda institucional em site da Administração Pública durante o período vedado. 6. Não caracterização dos alegados abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação, o que enseja a improcedência dos pedidos da ação de investigação judicial eleitoral. (TRE-DF - AIJE: [060303063](https://www.tre-df.org.br/consulta-unificada-paje) BRASÍLIA - DF, Relator: WALDIR LEÔNIO

CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 222, Data 28/11/2019, Página 05-06).

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ADESIVAGEM DE VEÍCULOS EM TROCA DE COMBUSTÍVEL E APOIO POLÍTICO - CONDENAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE 20 [VINTE] LITROS DE COMBUSTÍVEL - APREENSÃO DA REQUISIÇÃO NO ATO DO ABASTECIMENTO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO AFASTADO - VALORES ENVOLVIDOS INAPTOS A VULNERAR A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDENAÇÃO LASTREADA APENAS NOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROVA NÃO PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - ELEMENTOS MERAMENTE INDICIÁRIOS - FRAGILIDADE RECONHECIDA - INELEGIBILIDADE - SANÇÃO ÚNICA APLICADA EM 1º GRAU - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO SECUNDÁRIO A SER AFERIDO EM EVENTUAL E FUTURO REGISTRO DE CANDIDATURA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A distribuição de 20 litros de combustível em troca de adesivagem de veículo e apoio político, a despeito de poder configurar captação ilícita de sufrágio [Art. 41-A da lei 9.504/97], não é suficiente para uma condenação por abuso de poder econômico, face a sua inaptidão para vulnerar a legitimidade das eleições; 2. Os depoimentos colhidos em inquérito policial, a despeito de serem elementos indiciários aptos à deflagração da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não são suficientes, por si só, para sustentar uma condenação por captação ilícita de sufrágio, sob pena de vulneração dos princípios Constitucionais do contraditório e ampla defesa. Precedentes; 3. A prova oral colhida em procedimento pré-processual é repetível, de modo que, para legitimar a procedência da ação eleitoral, deve ser renovada durante a instrução, na presença das partes contra quem pode ser utilizada; 4. O Art. 41-A da lei 9.504/97 [lei ordinária] tem como pena a multa e a cassação do registro ou diploma dos candidatos que vierem a ser condenados, não sendo a inelegibilidade sanção aplicável desde logo, incidindo apenas de maneira secundária, apurável em eventual e futuro registro de candidatura, uma vez que apenas lei complementar pode prevê-la. Inteligência do Supremo

Tribunal Federal na ADI 3.592; 5. Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos; 6. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 43112 ARENÁPOLIS - MT, Relator: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2661, Data 12/06/2018, Página 8-9).

Consigne-se, por fim, que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, também, é pacífica no sentido da necessidade da existência de provas robustas e suficientes para concluir pela efetiva ocorrência de abuso de poder, nos seguintes termos:

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais. (...)” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 69541, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, Tomo 120, Data 26/06/2015, Página 246/248).

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IMPROCEDÊNCIA. CONDUAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO. Histórico da demanda¹. Contra acórdão do TRE/MG pelo qual, por unanimidade, julgado improcedente o pedido veiculado na ação de

investigação judicial eleitoral ajuizada em face dos ora agravados - ante a insuficiência de provas da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, III e IV, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso de poder político e de autoridade na Eleição para Governador e Vice-Governador de Minas Gerais em 2014 -, interpôs recurso ordinário a Coligação Todos Por Minas (PSDB/PP/DEM/PSD/PTB/PPS/PV/PDT/PR/PMN/PSC/PSL/PTC/SD). [...] 2.8 Do exame das provas coligidas, não ficou demonstrada a prática de conduta vedada a agentes públicos, tampouco o abuso de poder político ou de autoridade, inexistentes dados concretos que comprovem o efetivo uso do aparato público (bens, servidores e serviços) em prol das candidaturas de Fernando Damata Pimentel e de Antônio Eustáquio Andrade Ferreira ao governo de Minas Gerais em 2014. 2.9 Delineado o quadro, de rigor a aplicação da exegese desta Casa de que "para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade" (RO nº 2650-41/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017). Do agravo regimental 3. É inviável o agravo regimental que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões veiculadas no recurso ordinário cujo seguimento foi negado. Inteligência do art. 932, III, do CPC/2015. Aplicação da Súmula nº 26/TSE. Agravo regimental não conhecido". (TSE, RO nº 519339, rel. Ministra Rosa Weber, DJE de 02/08/2018).

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade. 2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a

igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. 3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais. 4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido”. (TSE, Respe nº 470968, rel. Ministra Nancy Andrighi, RJTSE de 10/05/2012, grifei).

Em suma, verifica-se que, no caso concreto, o conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento dos supostos abusos do poder político, não havendo macula a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas.

É forçoso concluir-se, portanto, que o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência de abuso de poder político, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Enfim, tem-se que suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

JULGO, ainda, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido em relação à servidora Lucineia consubstanciado na perseguição por ela sofrida, ante a existência de coisa julgada parcial, na forma do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

“[...] nos feitos eleitorais não há condenação ao pagamento de honorários em razão de sucumbência, bem como inexistente o preparo, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar o seu recebimento [...]” (Ac. de 17.2.2011 no AgR-RMS nº 696, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Estrela D'Oeste, 15 de novembro de 2024.

Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Juíza Eleitoral.